

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 24/2022**

Medidas cautelares No. 449-22
Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips em relação ao Brasil
11 de junho de 2022
Original: Espanhol

I. INTRODUÇÃO

1. Em 9 de junho de 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("a Comissão Interamericana", "a Comissão" ou "a CIDH") recebeu uma solicitação de medidas cautelares apresentada por ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, Instituto Vladimir Herzog, La Alianza Regional por la Libre Expresión e Información, Repórteres sem Fronteiras, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), TORNAVOZ e Washington Brazil Office (WBO) ("os solicitantes"), instando a Comissão a requerer ao Estado do Brasil ("Brasil" ou "o Estado") que adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips ("os propositos beneficiários"). De acordo com a solicitação, desconhece-se o paradeiro ou destino dos propositos beneficiários desde 5 de junho de 2022.

2. A Comissão adota a presente decisão nos termos do inciso 5 do artigo 25 do Regulamento da CIDH¹, pois considera que "a urgência da situação justifi[ca] o outorgamento imediato das medidas".

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelos solicitantes, a Comissão considera que as informações apresentadas demonstram *prima facie* que Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips se encontram em uma situação de gravidade e urgência, uma vez que os seus direitos à vida e à integridade pessoal estão em risco de dano irreparável. Consequentemente, solicita-se ao Brasil que: a) redobre seus esforços para determinar a situação e o paradeiro de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips, a fim de proteger os seus direitos à vida e à integridade pessoal, e que possam continuar realizando seus trabalhos de defesa de direitos humanos ou exercendo suas atividades jornalísticas, conforme o caso; e b) informe sobre as ações adotadas a fim de investigar com a devida diligência os fatos alegados que deram origem à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar a sua repetição.

II. RESUMO DE FATOS E ARGUMENTOS

1. Informação apresentada na solicitação

4. O senhor Bruno Araújo Pereira é indigenista da Fundação Nacional do Índio (Funai), trabalhou até 2016 como coordenador regional da Funai na cidade de Atalaia do Norte, estado do Amazonas, e participa de um projeto de vigilância das comunidades indígenas contra exploradores e traficantes de droga em uma área supostamente cobijada por empresas mineradoras e petroleiras. O Sr. Dom Phillips, cidadão britânico, é um colaborador independente do jornal *The Guardian* e tem artigos publicados em jornais como *The Guardian*, *Financial Times*, *Washington Post*, *New York Times* e *The Intercept*. Ambos os

¹ O referido inciso indica o seguinte: "Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas".

propostos beneficiários costumavam viajar juntos desde 2018, buscando informações sobre as comunidades indígenas da região, posteriormente publicadas por Dom Phillips.

5. A solicitação alegou que os propostos beneficiários estão desaparecidos desde 5 de junho de 2022. De acordo com a solicitação, Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips viajavam juntos na Terra Indígena do Vale do Javari, na fronteira com o Peru e a Colômbia. De acordo com a informação fornecida, a Terra Indígena do Vale do Javari é a segunda maior terra indígena do país, com 8,5 milhões de hectares demarcados. A sua extensão territorial e os seus recursos naturais teriam gerado um cenário de violência contra comunidades indígenas e defensores dos direitos humanos, por pessoas identificadas pelos solicitantes como garimpeiros ilegais, madeireiros e pescadores. Foi indicado que o Estado não adotou medidas adequadas para impedir a presença de terceiros no território.

6. Indica-se que o Sr. Araújo Pereira e o Sr. Phillips estavam viajando em direção à cidade de Atalaia do Norte, a fim de visitar a equipe de Vigilância Indígena no local e realizar entrevistas, quando desapareceram. Embora a viagem devesse durar duas horas e os propostos beneficiários viajassem com "estrutura adequada e compatível com as suas necessidades", eles não chegaram ao seu destino. Segundo a solicitação, o Sr. Araújo Pereira e o Sr. Phillips foram vistos pela última vez por volta das sete horas da manhã, na comunidade de São Rafael, onde encontraram com o ponto focal.

7. A solicitação expressou especial preocupação quanto à alegada existência de ameaças prévias por parte de garimpeiros, madeireiros e pescadores, especialmente dirigidas contra o Sr. Araújo Pereira. A este respeito, os solicitantes declararam que existiria um contexto de atos de violência contra os defensores dos direitos humanos, e de assédio contra jornalistas e comunicadores sociais. Neste sentido, um funcionário da Funai que trabalhava na Terra Indígena do Vale do Javari teria sido assassinado em 2019. A União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) teria sido alvo de vários ataques, incluindo ameaças de incêndio ao escritório da organização. Foi indicado que, semanas antes do desaparecimento, foi recebida uma carta com ameaças de morte contra Bruno Araújo Pereira e Beto Marubo (coordenador da organização). Da mesma forma, um jornal teria publicado uma carta, alegadamente com autoria de pescadores da região, na qual estes alegavam que iriam "acertar contas" com o Sr. Araújo Pereira. Além disso, testemunhas anônimas teriam dito à imprensa que os propostos beneficiários tinham sido vítimas de uma emboscada.

8. Após as denúncias dos desaparecimentos apresentadas às autoridades, em 6 de junho de 2022 o Comando Militar da Amazônia (CMA) do Exército Brasileiro teria emitido uma nota informando sobre o estado das investigações. Os solicitantes afirmaram que inicialmente não foi tomada qualquer medida e não foi emitida qualquer ordem para a realização de buscas terrestres, o que seria particularmente importante tendo em vista que a vegetação densa na região gera dificuldades para as buscas aéreas. Neste sentido, a CMA teria declarado que aguardaria ordens de autoridades superiores para intervir.

9. Ao considerar que as medidas de busca dos propostos beneficiários foram insuficientes, a Univaja e a Defensoria Pública da União apresentaram uma petição à Justiça Federal na madrugada de 7 de junho de 2022. Segundo a solicitação, esta petição foi apresentada no âmbito de uma Ação Civil Pública já em trâmite, com o objetivo de discutir a política de proteção dos povos indígenas em isolamento e de contato recente. Esta petição teria afirmado que, em razão da extensão territorial (8.544.000 hectares) e dos desafios de visualização aérea impostos pela vegetação densa, as buscas seriam bem-sucedidas se realizadas de forma multimodal, de forma área, fluvial e terrestre, com equipes de inteligência com conhecimento da região. Neste sentido, foi solicitada a adoção de medidas como a utilização de helicópteros, a ampliação da equipe de busca e o aumento do número de barcos. Ainda em 7 de junho de

2022, em resposta à visibilização da situação pela sociedade civil, a Marinha do Brasil informou que havia começado a utilizar um helicóptero, dois barcos e um jet ski nas buscas.

10. Além disso, a Procuradoria Geral da República publicou uma nota indicando que estaria realizando buscas na área entre a comunidade de São Rafael e o município de Atalaia do Norte, onde teria ocorrido o desaparecimento, sem apresentar mais detalhes a respeito. Adicionalmente, em 8 de junho de 2022, teria ocorrido uma reunião entre o Ministério Público Federal do Amazonas, o Ministério da Justiça, a Polícia Federal, a Polícia Civil, a Marinha, a Funai e a Univaja, para "tratar dos detalhes logísticos da operação". Nas suas redes sociais, o Ministério da Justiça teria indicado que estaria realizando operações de forma aérea, marítima e terrestre, sem apresentar detalhes. Por outro lado, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) teria enviado recomendações a órgãos estatais com relação ao reforço das equipes de busca.

11. Em 8 de junho de 2022, em resposta a uma petição apresentada pela Univaja e pela Defensoria, uma juíza federal ordenou ao Estado que facilitasse a utilização de helicópteros, embarcações e equipes de busca para localizar os propostos beneficiários. No entanto, esta decisão não teria detalhado a quantidade de equipamento e a estrutura que deveria ser adotada nas buscas. Segundo os solicitantes, até 8 de junho de 2022, as comunidades indígenas da região não tinham identificado qualquer movimento substancial de agentes estatais na região ou avistado helicópteros. Além disso, o equipamento adotado pelas autoridades seria insuficiente, devido à dimensão da área, e inadequado, com a utilização de barcos longos que não seriam adaptados às condições fluviais na região.

12. As autoridades brasileiras teriam detido três pessoas no âmbito das investigações. Duas pessoas foram interrogadas na delegacia de polícia e posteriormente liberadas. Uma terceira pessoa suspeita teria sido detida desde 7 de junho de 2022, supostamente na posse de drogas e munições de uso restrito. Não foi divulgada nenhuma informação adicional sobre a localização dos propostos beneficiários após esta detenção.

13. Os solicitantes declararam que, embora os esforços do Estado tenham começado após uma intensa mobilização da sociedade civil, da imprensa nacional e internacional e das redes sociais, as medidas tomadas até esta data seriam insuficientes. Neste sentido, os solicitantes indicaram que as ações estatais não são suficientes para a extensão do território e outros desafios para a localização dos propostos beneficiários. Do mesmo modo, não haveria notícias sobre qualquer pedido de cooperação internacional do Estado brasileiro às autoridades peruanas e colombianas, devido à existência de organizações criminosas transnacionais na região. Adicionalmente, os solicitantes afirmaram que o Presidente da República do Brasil teria feito uma declaração pública em 7 de junho de 2022, com o seguinte conteúdo: "[...] duas pessoas apenas, em um barco, em uma região daquela, [...] completamente selvagem, é uma aventura [...] que não é recomendável que se faça. Tudo pode acontecer. Pode ser um acidente, pode ser que tenham sido executados". Por outro lado, os solicitantes alegaram que outros membros da Univaja, Funai e comunidades indígenas da região começaram a sofrer ameaças e assédio após terem denunciado a "ausência de uma estrutura efetiva para a investigação do caso" ou devido à "divulgação de novos elementos sobre as ameaças recebidas pelos [propostos beneficiários] anteriormente [ao seu desaparecimento]".

III. ANÁLISE SOBRE OS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

14. O mecanismo de medidas cautelares faz parte da função da Comissão de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão são estabelecidas no artigo 18 (b) do Estatuto

da CIDH, e o mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com esse artigo, a Comissão outorgar medidas cautelares em situações graves e urgentes, nas quais tais medidas são necessárias para se prevenir um dano irreparável às pessoas.

15. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram reiteradamente que as medidas cautelares e provisórias têm duplo caráter, um tutelar e outro cautelar². No que diz respeito ao caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos direitos humanos³. Para isso, devem-se avaliar o problema proposto, a efetividade das ações estatais na situação descrita e o grau de desproteção em que ficariam as pessoas para as quais se solicitam as medidas caso não sejam adotadas⁴. No que diz respeito ao caráter cautelar, as medidas cautelares têm como propósito preservar a situação jurídica enquanto ela estiver sendo considerada pela CIDH. O caráter cautelar tem por objetivo e finalidade preservar os direitos em possível risco até se resolver a petição sob conhecimento do Sistema Interamericano. Seu objeto e fim são os de assegurar a integridad e a efetividade da decisão de mérito e, dessa maneira, evitar a lesão dos direitos alegados, situação que poderia tornar inócua ou desvirtuar o efeito útil (*effet utile*) da decisão final. Neste sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, cumprir as reparações ordenadas⁵. Para fins de tomar uma decisão e de acordo com o artigo 25.5 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. A “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. A “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. O “dano irreparável” significa que os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

16. Na análise dos requisitos mencionados, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados. As informações fornecidas para fins de identificação de uma situação de gravidade e urgência devem ser avaliadas a partir

² Ver a respeito: Corte IDH. [Caso del Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II \(Cárcel de Yare\)](#). Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela CIDH em relação à República Bolivariana da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, considerando 5; Corte IDH. [Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala](#). Medidas Provisórias. Resolução de 6 de julho de 2009, considerando 16.

³ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto del Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II](#). Medidas Provisórias com relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 8; Corte IDH. [Caso Bámaca Velásquez](#). Medidas Provisórias com relação à Guatemala. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 45; Corte IDH. [Asunto Fernández Ortega y otros](#). Medidas Provisórias em relação ao México. Resolução da Corte de 30 de abril de 2009, considerando 5; Corte IDH. [Asunto Milagro Sala](#). Solicitação de Medidas Provisórias em relação à Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5.

⁴ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto Milagro Sala](#). Solicitação de Medidas Provisórias em relação à Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5; Corte IDH. [Asunto del Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II](#). Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 9; Corte IDH. [Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho](#). Medidas Provisórias em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, considerando 6.

⁵ Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto del Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II](#). Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 7; Corte IDH. [Asunto Diarios "El Nacional" y "Así es la Noticia"](#). Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 25 de novembro de 2008, considerando 23; Corte IDH. [Asunto Luis Uzcátegui](#). Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 19.

de um padrão *prima facie*⁶. A CIDH recorda que tampouco cabe, neste procedimento, pronunciar-se sobre violações de direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros instrumentos aplicáveis⁷. A análise feita a seguir se refere exclusivamente aos requisitos do artigo 25 do Regulamento, para a qual não existe a necessidade de entrar em uma análise de mérito⁸.

17. Nos termos do inciso 6 do artigo 25 do seu Regulamento, a Comissão considerará o contexto no qual se insere a solicitação de medidas cautelares. A este respeito, a Comissão observa que, em 10 de Junho de 2022, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos instou o Estado a "redobrar os seus esforços" no processo de busca dos propostos beneficiários⁹. Em particular, o Escritório do Alto Comissariado avaliou que a Terra Indígena do Vale do Javari é a área com uma das mais elevadas concentrações de povos indígenas não contatados¹⁰. De acordo com o Escritório do Alto Comissariado, a área estaria seriamente afetada pelo tráfico ilegal, mineração e pesca, e supostamente estaria sofrendo um aumento das atividades de grupos armados¹¹. Neste contexto, de acordo com o Escritório do Alto Comissariado, os dois propostos beneficiários teriam um papel importante para a sensibilização do que está acontecendo nesta zona e para a defesa dos direitos dos povos indígenas que vivem no local, incluindo o monitoramento e a denúncia de atividades ilegais.

18. Com relação à análise do requisito de *gravidade*, neste assunto a CIDH observa, em primeiro lugar, que os propostos beneficiários estão desaparecidos desde 5 de junho de 2022, quando viajavam juntos pela Terra Indígena do Vale do Javari, em direção à cidade de Atalaia do Norte, e com o objetivo de visitar a equipa de Vigilância Indígena no local e realizar entrevistas. Eles teriam sido vistos pela última vez na comunidade de São Rafael, onde encontraram com o ponto focal. Desde então, os solicitantes indicam que não há informações sobre o paradeiro dos dois propostos beneficiários, embora testemunhas anônimas tenham alegadamente dito à imprensa que teriam sido vítimas de uma emboscada.

19. Neste sentido, a Comissão adverte que os solicitantes indicaram que os propostos beneficiários viajavam juntos desde 2018, procurando obter informações *in loco* sobre a situação das comunidades indígenas na região e divulgando-as através do trabalho jornalístico realizado pelo Sr. Phillips. Isto teria gerado uma especial visibilidade, conhecimento da geografia, e exposição aos vários atores que viveriam na zona. Desta forma, assume especial seriedade a alegação de que Araújo Pereira teria sido objeto de ameaças anteriores ao seu desaparecimento, e que o meio em que viajavam teria uma "estrutura adequada compatível com as suas necessidades" (ver *supra* pars. 6 e 7).

⁶ Ver a respeito, Corte IDH. [Asunto Pobladores de las Comunidades del Pueblo Indígena Miskitu de la Región Costa Caribe Norte](#). Ampliação de Medidas Provisórias em relação à Nicarágua. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de agosto de 2018, considerando 13; Corte IDH. [Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complejo do Tatuapé" de la Fundación CASA](#). Solicitação de ampliação de medidas provisórias. Medidas Provisórias em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. Considerando 23.

⁷ CIDH. [Resolución 2/2015](#). Medidas Cautelares No. 455-13. Assunto Nestora Salgado em relação ao México. 28 de janeiro de 2015, parágrafo 14; CIDH. [Resolución 37/2021](#). Medidas Cautelares No. 96/21. Gustavo Adolfo Mendoza Beteta e família em relação à Nicarágua. 30 de abril de 2021, parágrafo 33.

⁸ A esse respeito, a Corte tem indicado que "não pode, em uma medida provisória, considerar o mérito de nenhum argumento pertinente a não ser aqueles que se relacionam estritamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de se evitar danos irreparáveis a pessoas". Ver a respeito: Corte IDH. [Asunto James y otros respecto Trinidad y Tobago](#). Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, considerando 6; Corte IDH. [Caso Familia Barrios Vs. Venezuela](#). Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2021, considerando 2.

⁹ Office of the High Commissioner for Human Rights, [Briefing notes on Brazil: Missing journalist and indigenous rights defender](#), 10 de junho de 2022

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ *Ibidem*

20. Em segundo lugar, a Comissão observa que, após as queixas e pedidos correspondentes, várias entidades do Estado teriam tomado conhecimento do desaparecimento dos propostos beneficiários e, conseqüentemente, teriam adotado medidas como:

- O Comando Militar da Amazônia teria informado sobre o estado das investigações na zona (ver *supra* par. 8);
- A Marinha brasileira teria utilizado um helicóptero, dois barcos e um jet ski nas buscas (ver *supra* par. 9);
- A Procuradoria Geral da República teria informado que estaria realizando buscas na área entre a comunidade de São Rafael e o município de Atalaia do Norte, onde teria ocorrido o desaparecimento (ver *supra* par. 10);
- Teria ocorrido uma reunião interinstitucional entre o Ministério Público Federal do Amazonas, o Ministério da Justiça, a Polícia Federal, a Polícia Civil, a Marinha, a Funai e a Univaja, em 8 de junho de 2022. O Ministério da Justiça teria indicado que estaria realizando operações de maneira aérea, marítima e terrestre (ver *supra* par. 10);
- O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) teria enviado a órgãos estatais recomendações em relação ao reforço nas equipes de busca (ver *supra* par. 10).

21. Considerando o anterior, a Comissão observa que a situação dos propostos beneficiários seria amplamente conhecida pelas entidades internas, o que teria levado inclusive a um pronunciamento do Presidente da República sobre a alegada situação (ver *supra* par. 13). Para além do exposto, a Comissão observa que uma juíza federal determinou, em 8 de Junho de 2022, que o Estado deve facilitar a utilização de helicópteros, barcos e equipes de busca para localizar os propostos beneficiários (ver *supra* par. 11).

22. Além disso, a Comissão adverte, com base em informação pública, sobre a decisão de 10 de junho de 2022, emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), após a solicitação de medida cautelar apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709. Nesta decisão, a Comissão observa que foi alegado que: (i) os propostos beneficiários desapareceram nas proximidades da Terra Indígena do Vale do Javari; (ii) realizavam atividades para fortalecer a proteção territorial contra invasores, em apoio à organização indígena local, dada a insuficiência estatal, apesar das decisões do Supremo Tribunal Federal no processo judicial; e (iii) o desaparecimento ocorreu numa área de barreira sanitária determinada nesse processo judicial, cujo objetivo era proteger a entrada na Terra Indígena do Vale do Javari. Na decisão judicial, o Ministro Relator da ADPF 709 requereu ao Estado, entre outras coisas, que adote imediatamente todas as providências necessárias à localização de ambos os desaparecidos, utilizando-se de todos os meios e forças cabíveis; que tome todas as medidas necessárias para garantir a segurança no local; e que apure e puna os responsáveis pelo desaparecimento¹².

23. Considerando o anterior, a Comissão entende que, apesar das diversas ações empreendidas pelo Estado e das avaliações das autoridades judiciais, não há controvérsia de que o paradeiro de ambos os propostos beneficiários permanece desconhecido desde 5 de junho de 2022 até a presente data.

¹² Supremo Tribunal Federal (STF). Barroso reforça determinação para que União procure indigenista e jornalista desaparecidos na Amazônia. 10 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488726&ori=1>

24. Em terceiro lugar, ao avaliar a gravidade da situação, a Comissão considera que os propositos beneficiários estão em uma situação de risco específica, por se tratar de um jornalista e de um defensor dos direitos dos povos indígenas, que teriam desaparecido em um contexto em que terceiros realizariam atividades que os propositos beneficiários buscariam denunciar ou visibilizar, e em um território indígena que enfrenta a presença de terceiros e as atividades que estes realizariam. Isto é particularmente preocupante dadas as alegações apresentadas que indicam a existência de um contexto de violência e assédio nesta zona.

25. Nestas circunstâncias, considerando que o paradeiro ou destino dos propositos beneficiários permanece desconhecido, a Comissão considera que, a partir de uma análise *prima facie* aplicável, os direitos à vida e à integridade pessoal de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips estão em situação de grave risco.

26. No que diz respeito ao requisito de *urgência*, a Comissão considera que foi igualmente cumprido, na medida em que o transcurso do tempo sem estabelecer o seu paradeiro é susceptível de gerar maior impacto nos direitos à vida e à integridade pessoal dos propositos beneficiários.

27. Quanto ao requisito de *irreparabilidade*, a Comissão sustenta que foi cumprido, na medida em que a potencial afetação dos direitos à vida e à integridade pessoal, pela sua própria natureza, constitui a situação máxima de irreparabilidade.

28. A Comissão deseja recordar que, de acordo com o artigo 25.5 do seu Regulamento, "Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas". No presente assunto, a Comissão não considera necessário solicitar informações adicionais, tendo em vista que, nas circunstâncias descritas, o risco alegado já se estaria materializando contra os direitos dos propositos beneficiários, e, de acordo com as informações disponíveis, tanto as apresentadas pelos solicitantes como as informações públicas, observa-se que o Estado já teria conhecimento dos fatos alegados.

IV. BENEFICIÁRIOS

29. A CIDH declara como beneficiários desta medida cautelar os senhores Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips, que estão devidamente identificados nesse procedimento.

V. DECISÃO

30. A Comissão Interamericana considera que este assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade constantes do artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, se solicita ao Brasil que:

a) redobre seus esforços para determinar a situação e o paradeiro de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips, a fim de proteger os seus direitos à vida e à integridade pessoal, e que possam continuar realizando seus trabalhos de defesa de direitos humanos ou exercendo suas atividades jornalísticas, conforme o caso; e

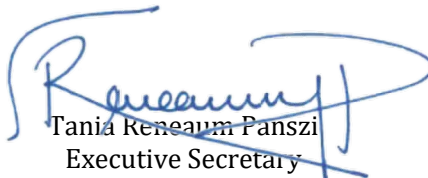
b) informe sobre as ações adotadas a fim de investigar com a devida diligência os fatos alegados que deram origem à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar a sua repetição.

31. A Comissão solicita ao Estado do Brasil que informe, dentro do prazo de 7 dias contados a partir do dia seguinte da notificação desta resolução, sobre a adoção das medidas cautelares requeridas e que atualize periodicamente essas informações.

32. A Comissão ressalta que, de acordo com o artigo 25 (8) do seu Regulamento, o outorgamento desta medida cautelar e a sua adoção pelo Estado não constituem prejulgamento sobre qualquer violação aos direitos protegidos nos instrumentos aplicáveis.

33. A Comissão instrui à sua Secretaria Executiva a que notifique esta resolução ao Estado do Brasil e à parte solicitante.

34. Aprovado em 11 de junho de 2022 por Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Margarete May Macaulay, Segunda Vicepresidenta; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Joel Hernández García; Roberta Clarke, integrantes da CIDH.


Tania Reneaum Panszi
Executive Secretary